



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 093/2022

EMENTA: ALTERA A LEI N.º 4407/2021 - DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DA TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATOR: JEAN PEDRINI - Vereador

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, tramitando nesta casa legislativa, distribuído à relatoria deste vereador, no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, pra que, dentro de suas atribuições, possa opinar sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 093/2022, de autoria do chefe do Poder Executivo, o qual ALTERA A LEI N.º 4407/2021 - DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DA TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A alteração legislativa se demonstra imprescindível, haja vista a conclusão, depois de estudos mais aprofundados sobre o assunto, a respeito da metodologia indicada para a cobrança, proporcionando uma cobrança mais justa com a utilização de dados do consumo médio de água, haja vista a correlação entre o consumo e a geração de resíduos no domicílio, e, ainda, devido ao banco de dados do serviço de fornecimento de água, abranger maior número de contribuintes,



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

conseqüentemente, resultando em redução de valor e maior aceitação da política de cobrança pela sociedade.

Passo a opinar.

II - COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

Nos termos do artigo 30, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação a análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.

Ainda no teor do art. 32, à “Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade de matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno”.

Desta forma cabe a esta comissão a análise do presente projeto de Lei.

III ANÁLISE DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAL, LEGAL, REGIMENTAL, JURÍDICO E DE TÉCNICA LEGISLATIVA DO PROJETO DE LEI

Em relação a competência do executivo, esta está prevista no art. 30¹ da Carta da República, incisos I² e II³, a qual é exclusiva do ente Municipal, em se tratando de interesse local.

Portanto, considero que o presente projeto não apresenta vício de iniciativa e, nesse aspecto, pode prosperar.

¹ Art. 30. COMPETE AOS MUNICÍPIOS:

² I - legislar sobre assuntos de interesse local;

³ II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Rua Professor Lobo. 550 – Centro – Aracruz – E/S – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9466

Site: www.aracruz.es.leg.br e-mail gabinetejeanpedrini@aracruz.es.leg.br

Gabinete Vereador JEAN PEDRINI



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IV - DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

Especificamente quanto a constitucionalidade material e formal, não vislumbro qualquer violação a princípios ou regras de ordem constitucional ou legal, nem ainda incompatibilidade com as normas infraconstitucionais que regulam a matéria, tendo em vista que a presente proposição somente dispõe sobre matéria orçamentaria.

Nesse sentido, o projeto está alinhado aos princípios constitucionais e no campo da constitucionalidade material, merecer prosperar.

V - DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO

O art. 59 da Carta da República estabelece que o processo legislativo compreende a elaboração de emendas à Constituição, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções.

Doura feita, o art. 28 da Lei Orgânica do Município de Aracruz dispõe que o processo legislativo compreende a elaboração de emendas à Lei Orgânica, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções.

Da leitura dos dispositivos, é possível observar que a Lei Orgânica do Município de Aracruz não previu qualquer hipótese de lei complementar, pelo que se deve observar a disposição do artigo 47 da carta magna.

Lado outro, de bom alvitre ressaltar que apesar de o art. 146, III, da Constituição Federal dispor que cabe à lei complementar tratar das normas GERAIS de direito tributário, tal obrigação seria direcionada exclusivamente à União nos termos do



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

art. 24, I, § 1º da CF/88), de modo que as normas estaduais e municipais sobre matéria tributária não estariam sujeitas ao mesmo regime das leis complementares.

Dessa forma, entendo que por se tratar de projeto de lei ordinária deve ser observado o quórum de MAIORIA SIMPLES para aprovação, desde que presentes a maioria absoluta dos vereadores em plenário.

VI - DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A Constituição Federal estabeleceu, no Parágrafo Único do seu artigo 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis, o que foi com a promulgação da LC nº 95/98.

Tal norma atendeu tais preceitos e estabeleceu diretrizes para a organização do ordenamento jurídico.

Analisando o projeto de lei, observo que a proposição está em conformidade com a referida norma.

VII - CONCLUSÃO

Neste íterim, de acordo com parecer do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, consultado por este Executivo Municipal através da consulta 00029/2022-1 –Plenário, é passível a complementação através de recurso próprio, de forma a reduzir a taxa.

Diante do exposto, e após análise detida da situação atual do Município, constata-se a adimplência de apenas 30% (trinta por cento) dos contribuintes, sendo demonstrada a necessidade de custeio pelo Município em pelo menos 25% do valor cobrado aos contribuintes, e um desconto de 10% (dez por cento) sobre o



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

pagamento da Taxa, para os contribuintes que optarem pelo pagamento em quota única, perfazendo assim um desconto de 35% (trinta e cinco) por cento.

Insta mencionar que após uma detida análise do projeto observamos um erro material na tabela Estrutura Referencial de Cálculo da TMRS com Base na Categoria dos Imóveis e no Volume Médio de Água Consumida, e encaminhamos para o Poder Executivo essa demanda e que foi feita a correção através de emenda.

Destaca-se que, após esse estudo de dados, concluiu-se pela porcentagem de 25% para o custeio pela municipalidade, na busca de que essa ação que reduzirá o impacto financeiro ao contribuinte, fomentando maior adesão da comunidade, e conseqüentemente o aumento da arrecadação, que hoje se faz ineficiente, visto que os números apresentados demonstram 70% de inadimplência, o que justifica a presente proposição em conformidade com a legislação de responsabilidade fiscal, e demais orientações.

Da análise do Projeto de Lei nº 093/2022, de autoria do chefe do Poder Executivo, o qual ALTERA A LEI N.º 4407/2021 - DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DA TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, esta Relatoria se manifesta pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da proposição, com emenda

Aracruz/ES, 13 de dezembro de 2022.

JEAN CARLO GRATZ PEDRINI
RELATOR